



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.209, DE 08/12/98

Processo n.º 25.706

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
09/12/98

Albuquerque
Diretor Legislativo
09/11/98

PROJETO DE LEI N.º 7.361

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
20/12/98



Matéria: PL 7361	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. @Munpedi Diretora Legislativa 19/08/98	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

A CJR. @Munpedi Diretora Legislativa 25/08/98	Designo Relator o Vereador: Presidente 25/08/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 25/08/98
--	---	--

A <u>COSP</u> . @Munpedi Diretora Legislativa 02/09/98	Designo Relator o Vereador: Presidente 02/09/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 02/09/98
---	---	--

VETO TOTAL (fls. 29/31)

A <u>CJR</u> . @Munpedi Diretora Legislativa 10/11/98	Designo Relator o Vereador: Presidente 10/11/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 10/11/98
--	---	--

A <u>COSP</u> . @Munpedi Diretora Legislativa 10/11/98	Designo Relator o Vereador: Presidente 10/11/98	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 10/11/98
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

Of. GPL-554/98 (fls. 29/31)
à Consultoria Jurídica
@Munpedi
Diretora Legislativa
10/11/98



03
25/06
Pm

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
28/08/98 *cm*

025706 800 98 19 2 5 13

PP 445/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR + COSP

Osório
Presidente
25/08/98

APROVADO

Osório
Presidente
20/10/98

PROJETO DE LEI Nº. 7.361
(do Vereador Marcílio Carra)

Altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO V-B

"DA PROPAGANDA LUMINOSA AÉREA PERPENDICULAR ÀS VIAS PÚBLICAS

"Art. 61-B. À propaganda luminosa aérea perpendicular às vias públicas aplica-se, no que não conflitar com o disposto neste capítulo, o disposto no Capítulo V - Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais.

"Art. 61-C. A propaganda prevista neste capítulo far-se-á:

"I - em acrílico ou a gás néon;

"II - sobre placa direta horizontal revestida com lambris de chapa galvanizada e com pintura anti-corrosiva;

"III - fixada:

a) nas paredes dos prédios em cada lado da via, mediante autorização dos proprietários;

b) a 5,00m do nível da via;

*



04
25/06
Alu

(PL nº. 7.361/98 - fls. 2)

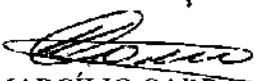
c) deixando livres o passeio e os fios das redes de energia elétrica e de telefonia;

d) a pelo menos 500,00m de distância de outra que se encontre na mesma via e se enquadre nos termos deste capítulo.

"Parágrafo único. Os luminosos poderão conter publicidade de atividade comercial, industrial ou profissional, em ambos os lados da placa."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.08.98


MARCÍLIO CARRA

*

pp44598.doc/ns



(PL nº. 7.361/98 - fls. 3)

Justificativa

Pretende esta nossa iniciativa prever a fixação de anúncio luminoso sobre as vias públicas, perpendicular a estas, nas condições apresentadas. Para tanto, há que se adequar a Lei de Publicidade (Lei nº. 3.566/90), acrescentando um capítulo específico ("Capítulo V-B - Da Propaganda Perpendicular às Vias Públicas"), fixando as regras para tanto e remetendo-o às exigências já fixadas no Capítulo V - "Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais", naquilo que não conflitar com os dispositivos acrescentados.

Para tanto, buscamos o apoio dos nobres Pares.


MARCÍLIO CARRA

*

pp44598.doc/ns

06
25706
PerrLEI Nº 3.566/90 (Publicidade)

b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

Art. 32-A - §§ 1º e 2º (vide Lei 4005/92)

CAPÍTULO VDA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo. *(vide Lei 3958/92)*

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, - imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II
DOS ANÚNCIOS

Art. 36 - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedecem normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37 - Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão. (ver lei 5092/98)

Art. 38 - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39 - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40 - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41 - Os anúncios não serão inscritos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiras, postes, barrancos e pedras.

Art. 42 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fechos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não in-



terfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 43 - Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

SEÇÃO IV



SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com: (*vide lei 3958/92*)

I - modelo do anúncio;

II - croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

a) atividade exercida no local;

b) propriedade ou posse legítima;

c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.



Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei. (vide lei 3958/92)

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas. (vide lei 3958/92)

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o inte-

11
25/06
@lu

ressado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 12 - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator. *(vide lei 3958/92)*

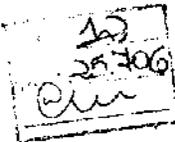
Parágrafo único (vide lei 3958/92)

Art. 57 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado ao serviço social do município.

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m. (duzen-



tos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

Capítulo V-A (vide lei 4.594/95)
Art. 61-A *(vide lei 4.594/95)*

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS, TARIFFAS E TAXAS

Art. 62 - O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

~~§ 1º~~
Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

~~§ 2º~~ *(vide lei 5.124/98)*

Art. 63 - A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de Licença para publici

LEI Nº 3.958, DE 2 DE JULHO DE 1.992

Altera a Lei 3.566/90, para transferir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes - às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

(...)

"Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:

(...)

"Art. 49. (...)

"Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

(...)

"Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)



"Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I - providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;

II - estimar a despesa daí resultante.

"Parágrafo único. A despesa referida no item II será cobrada do infrator."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

(proc. 18.644)

15
25/10
Qu

LEI Nº 4.005, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para prever divisão de espaços em áreas públicas para propaganda eleitoral.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em treze de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, é acrescida destes dispositivos:

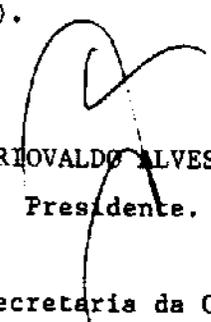
"Art. 32-A. Os espaços das áreas públicas em que se permita propaganda eleitoral serão, para tal fim, divididos pela Prefeitura publicamente, por sorteio, entre os partidos políticos participantes das eleições.

"§ 1º Os espaços serão sorteados por juiz eleitoral, a convite da Prefeitura.

"§ 2º As especificações dos anúncios, respeitada cada modalidade de propaganda, serão uniformes, seguindo as disposições do regulamento."

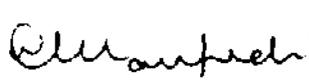
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).


ARIVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de mil novecentos e noventa e dois (19.10.1992).

* msn


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



LEI Nº 4.594, DE 14 DE JUNHO DE 1.995

Altera a Lei nº 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

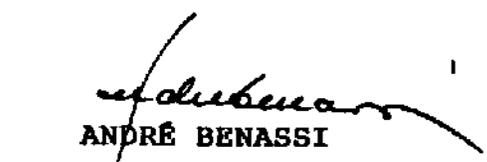
Art. 1º - A Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:-

"CAPÍTULO V-A

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS"

"Art. 61-A. A propaganda em terrenos adjacentes às vias públicas aplica-se o disposto no Capítulo V - Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 5.092, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera a Lei 3.566/90, para permitir balões publicitários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de fevereiro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 37 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Será permitido anúncio mediante emprego de balão, utilizando-se de processo de inflar ou a gás.

§ 1º - No caso de utilização de processo a gás, este deverá apresentar as seguintes características: não-inflamável, atóxico, não-corrosivo, inodoro, inerte e não-reativo, de modo a não trazer risco de acidentes ou à saúde da população.

§ 2º - O requerente deverá apresentar laudo da empresa competente, assegurando as condições estabelecidas no parágrafo anterior."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



(processo 23.304)

LEI Nº. 5.124, DE 05 DE MAIO DE 1998

Altera a Lei 3.566/90, para reformular outorga de publicidade em abrigos para passageiros, coletores de resíduos e protetores de árvores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de abril de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 3.723, de 14 de maio de 1991, e 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 62 para § 1º.:

"SEÇÃO VI

"DA PROPAGANDA EM COLETORES DE RESÍDUOS E PROTETORES DE ÁRVORES

"Art. 16-A. Toda empresa pode, mediante autorização da Prefeitura Municipal, construir ou instalar coletores de resíduos e protetores de árvores, a suas expensas, utilizando-os para publicidade comercial.

"§ 1º. A Administração estabelecerá:

- a) projeto ou tipo-padrão;
- b) localização.

"§ 2º. À empresa interessada caberão:

- a) reparação do local;
- b) manutenção e conservação permanentes dos coletores e protetores.

"SEÇÃO VII

"DAS PROIBIÇÕES

"Art. 17. É vedada propaganda:

"I - em postes de:

- a) iluminação pública;
- b) sinalização de trânsito;
- c) indicação de lugares;

"II - em árvores;

"III - num raio de 15,00m de distância de semáforos;

"IV - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou quaisquer outras;



(Lei nº. 5.124/98 - fls. 2)

"V - em próprio público, obriga para passageiros, coletor de resíduos e protetor de árvore, de:

- a) fumo e seus derivados;
- b) bebidas alcoólicas.
- (...)

"CAPÍTULO VI

"DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

"Art. 62. (...)

"§ 1º. (...)

"§ 2º. No caso das arts. 4º. e 16-A, o prazo máximo para exploração da publicidade será de 10 (dez) anos."

Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990:

I - o parágrafo único do art. 17, acrescentado pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992;

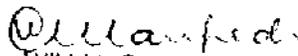
II - o art. 69-A, acrescentado pela Lei nº. 3.723, de 14 de maio de 1991.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de maio de mil novecentos e noventa e oito (05.05.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* cm



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.642**

PROJETO DE LEI Nº 7.361

PROCESSO Nº 25.706

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/19.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente

1. Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário a apresentação, pelo autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda supressiva ao inc. II e às alíneas "b" e "d" do projetado art. 61-C, que versam sobre matéria de regulamentação, consistindo, pois, atribuição afeta ao Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 72, VI, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras de vício de inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, ao vereador autor, este estudo, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois senão o vício poderá ser objeto de reparo por parte da Comissão de Justiça e Redação.

2. Também sugerimos a apresentação de emenda estabelecendo que "esta lei será regulamentada pelo Executivo".

Do Projeto de Lei

3. Acatada as sugestões ofertadas em sede de preliminar, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, XVII, c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

*

SK: 1



(Parecer CJ Nº 4.642 - fls. 02)

4. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir normas acerca de propaganda luminosa aérea perpendicular às vias públicas, estabelecida em caráter genérico e abstrato, e para tanto mister se faz alterar a Lei 3.566/90, (Lei de Publicidade) nesse sentido.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

6. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de agosto de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi em: 25/08 1998

As.: *[Signature]*

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.706

PROJETO DE LEI Nº 7.361, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

PARECER Nº 765

A natureza legislativa da presente proposta é incontestável, uma vez que busca inserir na norma de publicidade local - Lei 3.566/90 - propaganda na forma de luminosos, em vias públicas, medida que somente pode ser alcançada através de instrumento normativo situado no mesmo nível de hierarquia daquele diploma legal. Como bem ressaltou o órgão técnico, a inovação legislativa incorpora vício de ilegalidade no que tange ao inciso II e às alíneas "b" e "d" do projetado art. 61-C, que pode ser saneada através de emenda supressiva, que houvermos por bem formular em anexo, bem como, também acolhendo sugestão do órgão técnico, estabelecemos artigo prevendo a regulamentação do certame pelo Executivo. Assim, com a emenda, não detectamos empecilhos que possam incidir na tramitação do projeto, que sob a ótica da juridicidade é perfeito.

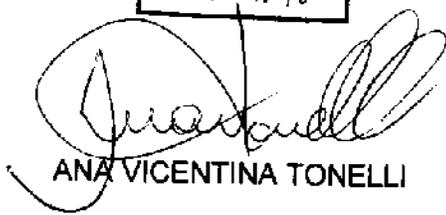
Com a aprovação da emenda, a propositura figurará nos termos da Lei Orgânica de Jundiá - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - que conferirá ao projeto de lei em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 4.642, de fls. 20/21.

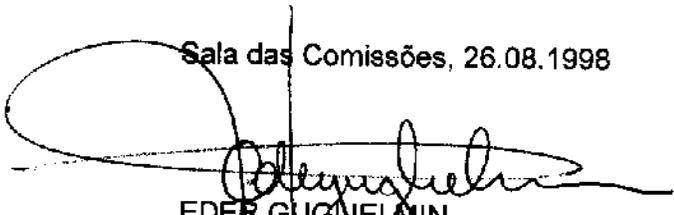
Finalizamos, em razão dos argumentos explanados, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

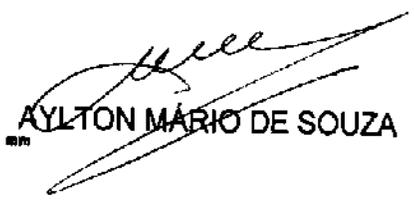
Sala das Comissões, 26.08.1998

APROVADO
01/09/98


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

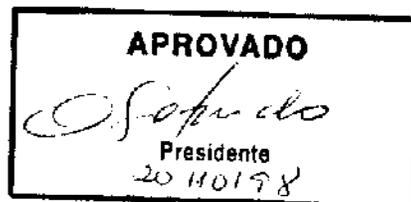

WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.706

PROJETO DE LEI Nº 7.361, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.



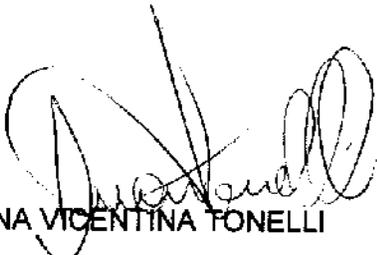
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.361

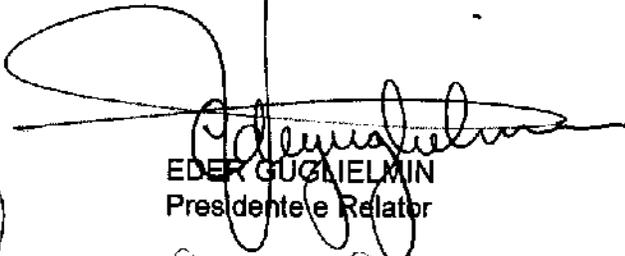
Acrescenta artigo prevendo regulamentação e suprime dispositivos.

Suprima-se o inc. II e as alíneas "b" e "d" do projetado art. 61-C, acrescentando-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. . Esta lei será regulamentada pelo Executivo."

Sala das Comissões, 25.08.1998


ANA VICENTINA TONELLI


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO

*

AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 25.706

PROJETO DE LEI Nº 7.361, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

PARECER Nº 782

Através do projeto em análise objetiva-se promover os meios pertinentes para possibilitar a afixação de propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas, reportando a sua regulamentação pelo Executivo, como forma de oferecer à Administração uma nova opção de obtenção de recursos, e para tanto, busca-se alterar a Lei 3.566/90 nesse sentido.

Necessária e ao nosso ver imprescindível, a propositura representa medida que deve contar com o nosso aval, face a relevância e atualidade da questão enfocada - publicidade em vias públicas -, e sob a ótica desta comissão acolhemos a iniciativa em seus termos.

Votamos, pois, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.09.1998

FELISBERTO NEGRINETO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

MARCÍLIO CARRA

APROVADO
15/09/98

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO

*



Of. PR 10/98/69
proc. 25.706

Em 21 de outubro de 1998.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.921, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.361, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 20 de outubro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

/ns



PROJETO DE LEI Nº 7.361

AUTÓGRAFO Nº 5.921

PROCESSO Nº 25.706

OFÍCIO PR Nº 10/98/69

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/10/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Chani

RECEBEDOR:

ana

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/11/98

W. L. Campesato

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO	Rubrica
23190198	CM

proc. 25.706

GP., em 05.11.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.921

(Projeto de Lei nº 7.361)

Altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos,
em vias públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 20 de outubro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar
acrescida do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO V-B

"DA PROPAGANDA LUMINOSA AÉREA PERPENDICULAR ÀS VIAS PÚBLICAS

*"Art. 61-B. À propaganda luminosa aérea perpendicular às vias
públicas aplica-se, no que não conflitar com o disposto neste capítulo, o disposto no Capítulo V -
Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais.*

"Art. 61-C. A propaganda prevista neste capítulo far-se-á:

"I - em acrílico ou a gás néon;

"II - fixada:

*a) nas paredes dos prédios em cada lado da via, mediante
autorização dos proprietários;*

*b) deixando livres o passeio e os fios das redes de energia elétrica e de
telefonia;*

★

OJF



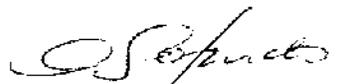
(Autógrafo nº. 5.921 - fls. 2)

"Parágrafo único. Os luminosos poderão conter publicidade de atividade comercial, industrial ou profissional, em ambos os lados da placa."

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de mil novecentos e noventa e oito (21/10/1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

*

apl7361.doc/ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
13/11/98 CM

13/29
25706
CM

Ofício GP.L nº 554/98
Processo nº 20.225-3/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026221 Jundiá, 05 de novembro de 1998

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - CCSP
[Signature]
Presidente
10/11/98

PROCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
A Consultor Jurídico
[Signature]
PRESIDENTE
10/11/98

REJEITADO
[Signature]
Presidente
01/12/98

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Vossos Vereadores que amparados nas disposições do artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 7361 - Autógrafo nº 5.921, aprovado em Sessão Ordinária, aos 20 de outubro de 1998, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

A propositura objetiva alterar a Lei nº 3586/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

A princípio, cumpre-nos salientar que muito embora assuntos de interesse local possam ser tratados de maneira concorrente, para o início do processo legislativo, certo é que a propositura contraria o interesse maior da coletividade.



Isto porque as normas de que trata o projeto de lei em análise, não esclarecem devidamente a matéria.

Ainda, inserir dispositivos na Lei 3566/90 traria maiores dificuldades na sua aplicação, tendo em vista as características específicas de cada publicidade.

Ademais, não encerra no seu conjunto, nenhum princípio básico norteador das ações e características fundamentais de propaganda, como por exemplo, tamanho, localização, interferência na paisagem de cada bairro ou região.

Saliente-se que mencionadas normas não se preocupam com o efeito que possam produzir na paisagem urbana e conseqüentemente, os prejuízos que possam causar.

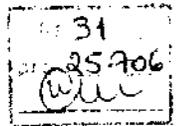
No dizer da melhor doutrina, resta claro que os fins da Administração se consubstanciam na defesa do interesse público e o presente projeto de lei o contraria frontalmente.

Desta forma, o projeto de lei ora vetado, por ser contrário ao interesse público afronta um dos princípios da administração pública, a teor do artigo 111 da Constituição Estadual "verbis":

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público" (grifamos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



Assim, restando demonstrados os vícios que maculam a propositura e que impedem a sua transformação em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores ratificarão o veto aposte.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
acpl



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.762**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 7.361

PROCESSO Nº 25.706

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas., por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 29/31.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Por força de lei, o veto oposto por ilegalidade e inconstitucionalidade deve ser acompanhado da correspondente justificativa, indicadora dos vícios de juridicidade, conforme estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 53, § 4º. As razões de veto de fls. 29/31 quedam-se silentes com relação ao mandamento legal, simplesmente dizendo que o projeto é ilegal e inconstitucional, mas somente justifica a contrariedade ao interesse público.

Em face da natureza do veto oposto pelo Executivo, ou seja, contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação. Cabe ressaltar, por pertinente, que sob o aspecto do processo legislativo e dos quesitos legalidade e constitucionalidade o texto é perfeito, conforme nosso estudo expresso no Parecer nº 4.642, de fls. 20/21, que mantemos em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Edilidade, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de novembro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Signature]
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.706

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.361, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

PARECER Nº 894

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 554/98, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.361, do Vereador Marcílio Carra, que altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 29/31.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, embora seja temática de iniciativa legislativa concorrente, ela contraria o interesse público, alegando que a norma não esclarece devidamente a matéria.

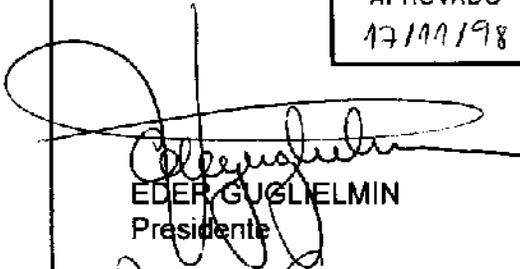
Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos relativos às maiores dificuldades na aplicação do projeto, tendo em vista as características específicas de cada publicidade, mas para essa finalidade a norma é clara - o Executivo regulamentará o certame, conforme previsão expressa no art. 2º. Ora, se está legislando no sentido de prever mais uma modalidade de publicidade, e esse fator não enseja vício de qualquer natureza.

Entendendo que a matéria não extrapola a competência do vereador, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

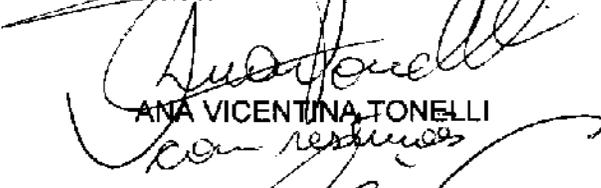
Parecer contrário.

Sala das Comissões, 11.11.1998

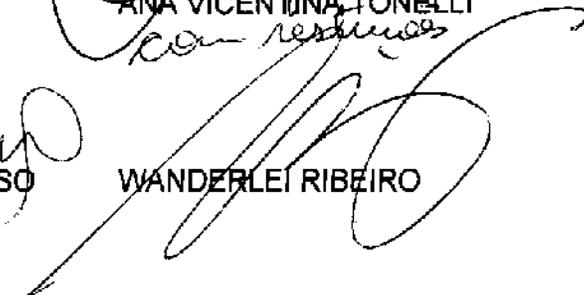
APROVADO
17/11/98


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI
com reservas


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 25.706

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.361, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

PARECER Nº 895

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas, em face de entender que a propositura contraria o interesse público. De fato nas razões alega ilegalidade e inconstitucionalidade, mas não aponta quais seriam, ou em que dispositivo incidiriam.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta foi apresentada em consonância com as regras do processo legislativo, havendo sido saneada após análise jurídica, e se dificuldade de aplicação, conforme se reporta o Alcaide houver, poderá ser contornada com estudos que culminem na regulamentação da nova espécie de propaganda, aliás, como prevê dispositivo inserto no texto ora vetado.

Entendemos que o nobre autor legisla com base nas novas necessidades que se verificam em nossa comunidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 11.11.1998

APROVADO
17/11/98

Artur
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

Durval
DURVAL LOPES ORLATO

Felipe
FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

Ana
ANA VICENTINA TONELLI
com verticais

Marcílio
MARCÍLIO CARRA



80ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 01.12.98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.361

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 7

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: 1

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 1

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



C. Sofianidis

Presidente

*

SS



Of. PR 12.98.43

Em 02 de dezembro de 1998

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

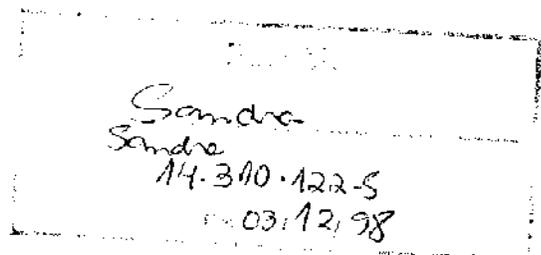
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 7.361 (objeto de seu Of. GP.L. nº 554/98), foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 01 de dezembro de 1998.

Assim, reencaminhamos o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDO
Presidente



*

/vl



(Proc. 25.706)

LEI Nº. 5.209, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1.º de dezembro de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO V-B

"DA PROPAGANDA LUMINOSA AÉREA PERPENDICULAR ÀS VIAS PÚBLICAS

"Art. 61-B. A propaganda luminosa aérea perpendicular às vias públicas aplica-se, no que não conflitar com o disposto neste capítulo, o disposto no Capítulo V - Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais.

"Art. 61-C. A propaganda prevista neste capítulo far-se-á:

"I - em acrílico ou a gás néon;

"II - fixada:

a) nas paredes dos prédios em cada lado da via, mediante autorização dos proprietários;

b) deixando livres o passeio e os fios das redes de energia elétrica e de telefonia;

"Parágrafo único. Os luminosos poderão conter publicidade de atividade comercial, industrial ou profissional, em ambos os lados da placa."

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

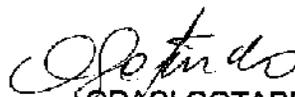
Ofel
M

*

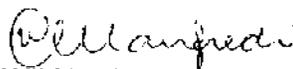


(Lei nº. 5.209/98 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

cm



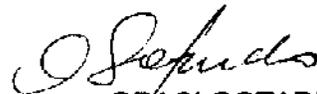
Of. PR 12.98.47
proc. 25.706

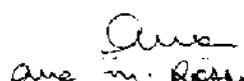
Em 08 de dezembro de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 12.98.43, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.209, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ORACI GOTARDÓ
Presidente


Ana M. Rossi
8915091
9/10/98

*

cm

215 x 315 mm

SG



PUBLICAÇÃO
11/12/98

LEI Nº. 2.282, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a Lei 3.566/90, para prever propaganda, na forma de luminosos, em vias públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1.º de dezembro de 1998, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

**"CAPÍTULO V-B
"DA PROPAGANDA LUMINOSA AÉREA PERPENDICULAR ÀS
VIAS PÚBLICAS**

"Art. 61-B. A propaganda luminosa aérea perpendicular às vias públicas aplica-se, no que não conflitar com o disposto neste capítulo, o disposto no Capítulo V - Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais.

"Art. 61-C. A propaganda prevista neste capítulo far-se-á:

"I - em acrílico ou a gás neon;

"II - fixada:

- a) nas paredes dos prédios em cada lado da via, mediante autorização dos proprietários;
- b) deixando livres o passeio e os fios das redes de energia elétrica e de telefonia;

"Parágrafo único. Os luminosos poderão conter publicidade de atividade comercial, industrial ou profissional, em ambos os lados da placa."

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de dezembro de mil novecentos e noventa e oito (08.12.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*